

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.513, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos sensores e bloqueadores de vazamento de gás utilizados nos locais que especifica.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.513, de 2006, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, visa a estipular a obrigatoriedade da instalação de aparelhos bloqueadores de vazamentos de gás em estabelecimentos de uso público, em casas e apartamentos de uso residencial, bem como em qualquer outro tipo de edificação (art. 1º).

O art. 2º estabelece que os fabricantes de registros para botijões de gás devem instalar bloqueadores nesses equipamentos, dispondo de noventa dias para adequar suas linhas de produção (art. 2º, § 1º) e de 120 dias para retirar do mercado os produtos que não atenderem a essa especificação (art. 2º, § 2º).

O art. 3º estabelece as multas a ser aplicadas em decorrência do não cumprimento dessas disposições e o art. 4º determina que, após os prazos concedidos, os revendedores e distribuidores ficam proibidos de fornecer gás para os estabelecimentos que, contrariamente ao art. 1º, não possuírem os mencionados bloqueadores de vazamentos. Adicionalmente, o art. 5º estabelece que, após os prazos concedidos, os estabelecimentos

comerciais ficam proibidos de comercializar registros para botijões que não possuam os mencionados bloqueadores, sob pena, inclusive, de ter o produto irregular apreendido (art. 5º, parágrafo único).

O art. 6º dispõe que o descumprimento às disposições propostas ensejará a interdição das edificações de uso comercial ou a cassação dos alvarás de funcionamento dos fabricantes de registros ou de revendedores e distribuidores de gás, e o art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que a inviabilidade econômica da instalação de sensores de vazamentos em casas e apartamentos faz com que seja fundamental tornar obrigatório que os registros de gás fabricados disponham obrigatoriamente de bloqueadores de vazamentos, e que os botijões passem a contar com registros.

Em 13/12/2006, o relator da proposição à época apresentou parecer pela aprovação, com duas emendas modificativas. Contudo, o parecer não chegou a ser apreciado, havendo o arquivamento do projeto. Após seu desarquivamento, foi encaminhado para a Comissão de Minas e Energia, sendo aprovado o parecer pela rejeição em 18/11/2009.

A proposição ainda estará sujeita à apreciação por este Colegiado, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca regulamentar o uso de bloqueadores de vazamentos de gás em botijões, estabelecendo regras e prazos para a instalação desses equipamentos, bem como sanções no caso de descumprimento dessas medidas.

De acordo com o parecer da Comissão de Minas e Energia, os botijões de gás são requalificados a cada cinco anos, e substituídos a cada quinze anos ou sempre que a requalificação for inviável. O parecer também destaca que os registros e as mangueiras usadas para a conexão dos botijões aos equipamentos em que será consumido o combustível são produtos com validade determinada, de cinco anos, sendo impressos no corpo das mangueiras e dos registros a data de fabricação e o prazo em que deverão ser substituídos, concluindo que, se ocorrem vazamentos nesses equipamentos após a data prevista de sua validade, a culpa certamente não será dos fabricantes desses produtos, mas dos usuários que não providenciaram sua devida substituição.

Todavia, entendemos que uma observação se faz necessária. Do ponto de vista da análise econômica, deve-se considerar o comportamento efetivo da população, e não o comportamento ideal que esta deveria adotar. Desta forma, a possibilidade de a população não substituir a cada cinco anos esses produtos não invalida a questão referente à existência ou não de um equipamento economicamente viável que tenha o potencial de conferir maior segurança ao consumo de gás para as atuais condições dos registros e botijões efetivamente em utilizados no País.

Porém, consideramos que a medida apenas poderia prosperar se, dentre outros requisitos, o custo do equipamento fosse significativamente baixo em relação ao custo do botijão; a capacidade de produção do item fosse adequada; o preço praticado fosse regulamentado ou ano menos acompanhado por órgãos reguladores; as especificações técnicas fossem precisas; e se houvessem estudos robustos apontando para a eficiência e eficácia do dispositivo.

Entretanto, o Projeto de Lei em análise não traz, mesmo em sua justificativa, detalhes técnicos sobre os bloqueadores de vazamento de gás e os custos desse produto e uma estimativa do potencial número de fabricantes do dispositivo. Ainda que houvesse baixo custo para a produção do equipamento, há que se ponderar que, com a aprovação da medida, a demanda a ele relacionada apresentará um gigantesco salto, face ao caráter compulsório de sua utilização, e este é um aspecto crucial que não foi abordado na proposição. Em outros termos, possivelmente será exigida uma capacidade produtiva muito superior à efetivamente disponível, acarretando

reflexos extremamente significativos no preço do equipamento ou, alternativamente, o simples descumprimento à nova Lei.

Nesse contexto, um grande número de famílias, sobretudo as mais carentes, podem simplesmente não ter as condições econômicas para, nesse momento, efetuar a substituição dos registros. Contudo, de acordo com a proposição, essas famílias deveriam ter o seu fornecimento de gás suspenso, visto que, ao tentarem efetuar a compra de gás por meio da troca de botijões vazios por outros cheios, os revendedores e distribuidores identificariam a falta do equipamento bloqueador, e estariam obrigados a não efetuar a venda, ou a efetuá-la em condições irregulares.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.513, de 2006.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator